

PARECER Nº 1051/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 21.286/2024

**Mensagem:** 119/2024

**Processo apenso:** 31.640/2023

**Assunto:** Razões de Veto Total ao Projeto de Lei que “**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO LIVRO DIDÁTICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ.**”

**Autoria:** Poder Executivo

**I – RELATÓRIO**

O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis, por intermédio da **Mensagem 119/2024**, as razões de veto total ao projeto de lei acima epigrafado. Alega o Chefe do Executivo, em linhas gerais, que o projeto de Lei sob apreciação possui vício de iniciativa, fere o princípio da separação de poderes e resta eivado de inconstitucionalidade por interferir diretamente na gestão administrativa.

Em síntese, o Executivo Municipal aponta a existência de inconstitucionalidade formal e material, pois afirma que a propositura deve se dar por iniciativa do Executivo, bem como se trata de matéria referente a organização administrativa, impondo obrigações às entidades do governo municipal.

É o Relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Não assiste razão a alegação de que a propositura fere a competência do Poder Executivo. O cerne do projeto de lei em questão é a distribuição de obras didáticas e literárias para estudantes e professores da rede pública municipal de ensino. Vale ressaltar que a educação é um direito social, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

O projeto aprovado por esta Casa de Leis se encontra ancorado no objetivo de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Portanto, cuida-se de matéria pertencente à iniciativa comum, prevista no art. 23, V, da Constituição Federal.



Destaca-se que em momento algum o projeto aprovado altera a estrutura de órgãos públicos ou dispõe sobre regime jurídico de servidor público, razão pela qual não há que se falar em vício de iniciativa.

Ademais, reitera-se o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917, já mencionado por esta Comissão no Parecer nº 574/2024, na proposição original, segundo o qual a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo limita-se aos assuntos que tratem de estrutura ou atribuição de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos:

**Tema**

*917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

**Tese**

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.*

Logo, não prospera a alegação do Executivo Municipal de que o projeto de lei dispõe de matéria sobre a estrutura e administração municipal, impondo obrigações às entidades do governo municipal. Isso porque o projeto de lei não trata de matéria inerente ao exercício de função administrativa, de forma que não há qualquer impeditivo para o projeto de lei. Ademais, a proposição visa concretizar direito social previsto na Constituição Federal e apresenta-se alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme já trazido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e que ora se reitera:

**A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.** [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de



poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

Adiciona-se que há entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso no sentido do reconhecimento e aplicação do referido Tema 917:

**ADI – ANÁLISE DO MÉRITO - LEI MUNICIPAL 9.807/2018, QUE CRIOU O PROGRAMA “HORTA ESCOLAR” NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO – ALEGADO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E CRIAÇÃO DE DESPESA – INOCORRÊNCIA DE MÁCULA NO PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA – AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA RATIFICADA – PEDIDO IMPROCEDENTE.**

*1 - No caso concreto, está translúcido que o membro da Câmara de Vereadores tinha (e tem) poderes para dar início ao projeto de lei que visa elaborar e executar o projeto educativo, de natureza eminentemente administrativa, como é o caso do Projeto de Lei nº 11, que deu causa à promulgação da Lei Municipal 9.807/2018, e instituiu o programa “Horta Escolar” que objetiva possibilitar espaços de socialização nos bairros, conscientizar os munícipes a respeito da importância da alimentação saudável, estimular aptidões nas unidades escolares da cidade e possibilitar o acesso a alimentação mais saudável com menor custo às famílias.*

*2 – No caso, a norma não promove alteração na composição dos quadros de funcionários da Secretaria Municipal de Educação ou do Meio Ambiente, ou seja, **não muda a sua estrutura, muito menos sua função precípua ou cria óbice ao funcionamento da administração municipal.** Ao contrário, a norma estabelece que as hortas serão implementadas em unidades escolares e em áreas públicas e privadas, visando atender às necessidades básicas da municipalidade, cabendo ao Poder Executivo apenas e tão somente fornecer apoio técnico da municipalidade para o plantio e manutenção das hortas.*

**3 – Na linha de entendimento do STF (Tema 917), não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a Lei Municipal 9.807/2018 que, embora crie despesa para a**



**Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Pedido improcedente.**

**(N.U 1003755-03.2021.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Órgão Especial, Julgado em 19/05/2022, Publicado no DJE 07/06/2022)**

Fica evidente, portanto, que o projeto de lei em debate está em harmonia com a tese supracitada, já que não altera a estrutura da Administração Pública Municipal, bem como não prevê novas atribuições aos órgãos desta. Dessa forma, pelas razões expostas, resta demonstrada a ausência de óbices jurídicos, motivo pelo qual reforçamos a conveniência e constitucionalidade do projeto de lei.

## 2. CONCLUSÃO.

Em razão do exposto concluímos pela rejeição do veto, posto que não prosperam as alegações de vícios formais e materiais.

## 3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003000390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 11/12/2024 17:39

Checksum: **1F2182D786E24B2BCE005BA8D7CBC1879BCB7489865C01C4E49E86FAC3114F9D**

